



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010366-96.2015.815.2001.**

**Origem** : *3ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Marcos Ferraz Barbosa.*

**Advogado** : *Rafael de Andrade Thiamer.*

**Apelado** : *Banco Volkswagen S/A.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REFORMA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. NÚMERO DE PROTOCOLO INFORMADO. SENTENÇA NULA. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.**

- Há o interesse de agir quando a parte autora demonstra nos autos, indicando número de protocolo de solicitação, com a respectiva data de realização da ligação via *call center*, que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.

- Nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incube ao Relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marcos Ferraz Barbosa** contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 21/23), nos autos da “**Ação Cautelar de Exibição de Documentos**” ajuizada em face do **Banco Volkswagen S/A**.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da instituição financeira referida, objetivando ter acesso a contrato de abertura de crédito firmado entre os litigantes. Aduziu que, por diversas vezes, entrou em contato com o promovido via *call center*, a fim de obter uma via do referido contrato, sendo sempre orientado a aguardar o prazo de 20 (vinte) dias para envio pelos correios, todavia nenhum contrato lhe foi entregue.

Informou que o último contato foi realizado em 19 de janeiro de 2015, recebendo o número de protocolo 79002154, com a mesma orientação de que o prazo para envio seria de 20 dias. O prazo se esgotou e contrato não foi enviado pela instituição financeira.

Em decisão de fls. 15, o magistrado de base determinou que o autor demonstrasse o pedido prévio da cópia do contrato na seara administrativa.

O promovente, atravessou petição (fls. 17/19), aduzindo que a solicitação administrativa foi realizada por meio do *call center*, sendo o número do protocolo (79002154) a única forma de demonstrar o prévio requerimento administrativo.

Sem que fosse citada a parte contrária, o juízo *a quo* sentenciou o feito, extinguindo-o sem resolução do mérito, por inépcia da inicial (fls. 21/23)

Inconformado com a decisão, o promovente interpôs a presente apelação (fls. 26/37), sustentando, em resumo, que “*o número do protocolo constitui meio hábil a demonstrar a solicitação administrativa, impondo ao demandado o ônus de rebater tal assertiva caso queira.*” Em adição, requereu nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos ao primeiro grau para o prosseguimento do feito.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 42/44).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser analisada a apelação. Assim

sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Pois bem.

A cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil de 1973: “*para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade*”, norma esta igualmente repetida na nova legislação processual civil, no art. 17 da Codificação de 2015.

Em tema de condições da ação, é assente a adoção da teoria da asserção, devendo o magistrado, ao examiná-las, levar em consideração aquilo que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento, consoante se extrai do seguinte aresto:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção.*

*2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.*

*3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser*

*revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).*

*4. Recurso especial não provido”.*

(STJ, REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016). (grifo nosso).

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu, por diversas vezes, à instituição financeira a cópia do contrato de abertura de crédito firmado entre os litigantes, sendo o último contato realizado em 19 de janeiro de 2015, indicando inclusive o número de protocolo de atendimento (**79002154**). Todavia, embora lhe tenha sido informado pelo *call center* que o contrato seria enviado no prazo de 20 dias, este não lhe foi entregue, razão pela qual promoveu o recorrente a presente demanda.

Assim, considerando que o promovente demonstrou na inicial que a instituição financeira negou-se a exibir o contrato realizado entre as partes, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir, devendo o feito, portanto, ser necessariamente julgado com resolução do mérito.

No entanto, não se encontrando a causa madura para julgamento, tendo em vista que a instituição financeira sequer foi citada para apresentar a sua defesa, devem os autos retornarem ao primeiro grau para o regular processamento do feito.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante das referidas considerações, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, restando **prejudicada a análise da apelação**.

**P.I.**

João Pessoa, 4 de julho de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**